



PARECER SEI Nº 1835/2026/MF

Documento público. Ausência de hipótese ensejadora de sigilo.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS. NÃO CUMULATIVIDADE. Fornecimento não oneroso de serviços de planos de assistência à saúde a empregados do contribuinte. Necessidade de previsão em acordo ou convenção coletiva para creditamento da CBS. Constitucionalidade do art. 57, § 3º, IV, "f", da Lei Complementar nº 214/2025, na redação original. Lei Complementar nº 227/2026 que alterou a redação da alínea "f" do dispositivo e incluiu a alínea "h" para permitir o creditamento independentemente de acordo ou convenção coletiva nos casos de fornecimento aos empregados de vale-transporte, vale-refeição e vale-alimentação.

Arts. 156-A, § 1º, VI e VIII, c/c art. 195, § 16, da Constituição; art. 57, § 3º, IV, "f" e "h", da Lei Complementar nº 214/2025.

Processo SEI nº 10951.007251/2025-96

I

1. Com fundamento no art. 23, VII, do Regimento Interno da PGFN, o Gabinete da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional encaminha a esta CAT/PGFN dúvida interpretativa recebida por meio do Ofício nº 93/2025/SEJAN/SGCS/AGU, da Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios - Câmara SEJAN, nos termos da Portaria Normativa AGU nº 174/2025, provocada pela Confederação Nacional do Transporte - CNT, sobre a possibilidade de creditamento da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS na aquisição de serviços de plano de assistência à saúde e de fornecimento de vale-transporte para disponibilização aos empregados da pessoa jurídica de forma gratuita.

2. A dúvida interpretativa foi formalizada nos seguintes termos:

O artigo 47 determina que o contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no art. 27 dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal, nos termos do art. 57 desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar. Por sua vez, o artigo 57 determina que se consideram de uso ou consumo pessoal, os bens e serviços adquiridos ou produzidos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para os

empregados, dentre outras pessoas listadas no dispositivo. Os serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação destinados a empregados e seus dependentes, concedidos pelos empregadores de forma gratuita ou parcialmente gratuita, estariam enquadrados nessa categoria de bens e serviços que não concedem créditos. Entretanto, o crédito poderia ser apropriado, caso o fornecimento de plano de assistência à saúde, fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação estiver previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No que tange ao vale transporte o seu dever de pagar decorre de lei, não sendo necessário estar previsto em acordo ou convenção coletiva. A lei do vale transporte (Lei no 7.418/85) estabelece que as empresas devem fornecer vale-transporte aos seus empregados para custear o transporte entre casa e trabalho. Essa lei determina que a empresa pode descontar até 6% do salário do funcionário para cobrir o custo do vale-transporte. Se o valor do vale-transporte for superior a 6% do salário, a empresa é obrigada a arcar com a diferença. No que tange aos planos de assistência à saúde e auxílio alimentação, embora não decorra de obrigação, muitas empresas, por liberalidade, fornecem esses benefícios para os empregados, de forma totalmente gratuita, ou arcando com parte do valor. Da forma como o dispositivo está redigido, caso o empregador, por liberalidade, deseja conceder os benefícios para o empregado, ela não poderá se creditar da quantia paga, enquanto aquele empregador que exigir integralmente do empregado o valor do plano de assistência à saúde e auxílio alimentação, poderá se creditar do IBS e CBS incidentes na aquisição desses serviços. Ou seja, aquele empregador que conceder benefícios aos seus empregados será penalizado, enquanto aquele que apenas repassa os encargos, sem qualquer benesse, terá o benefício do creditamento. Diante desse contexto, em razão do déficit no acesso ao serviço de saúde, bem como no fornecimento de alimentação existentes no País, não seria razoável conceder o crédito desde que houvesse pagamento da IBS e CBS na operação de aquisição desses serviços?

3. É o relatório.

II

4. De início, registra-se que a presente manifestação limitar-se-á a aspectos técnico-jurídicos, abstraindo de considerações sobre o mérito legislativo. Eventual déficit no acesso à saúde e à alimentação no País e a medida mais adequada para combatê-lo são matérias de política legislativa sobre a qual não nos cabe opinar no papel de consultoria jurídica.

5. A CBS é informada pelo princípio da neutralidade. Com o princípio da neutralidade, objetiva-se que os tributos evitem distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica (art. 2º da Lei Complementar nº 214/2025). Como tivemos a oportunidade de registrar no Parecer SEI nº 1368/2024/MF, "subjacente ao princípio, vai a ideia de que os tributos não devem influenciar, positiva ou negativamente, as decisões de produção e consumo dos agentes privados. Atividades econômicas específicas ou arranjos produtivos determinados não podem ser mais ou menos atrativos do que outros em razão exclusivamente dos tributos sobre o consumo. Trata-se, no fundo, de uma confluência entre a Constituição tributária e a Constituição econômica, que tem por fundamento o valor social da livre iniciativa, da livre concorrência e do trabalho".

6. Naturalmente, sendo o princípio da neutralidade um mandado de otimização, isto é, uma norma que determina seja a neutralidade realizada na máxima medida possível, haverá situações em que outros valores e princípios prevalecerão sobre ele. Daí a previsão final do art. 2º da Lei Complementar nº 214/2025, que após definir o princípio, estabelece que se observem "as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Complementar".

7. Há formas variadas de atingir o estado de coisas desejado pelo princípio da neutralidade. Uma delas é o estabelecimento de alíquota uniforme para bens e serviços gravados pela tributação. Se os bens e serviços em circulação na economia estão sujeitos à mesma alíquota, a decisão por produzir determinado bem ou prestar determinado serviço não levará em conta a tributação sobre eles incidente. Igualmente, se os bens e serviços ofertados no mercado estão sujeitos à alíquota idêntica, a decisão por consumir um em detrimento do outro não será afetada pelos tributos incidentes sobre eles. Nessas condições ideais, os preços relativos da economia seriam indiferentes à tributação.

8. Outro instrumento para concretização do princípio da neutralidade é a não cumulatividade. Como se sabe, nos tributos não cumulativos, o montante recolhido na entrada é compensado com o valor

devido na saída. Se a não cumulatividade é plena, a tributação sobre o consumo recairá sempre sobre o valor agregado de cada etapa, o que torna indiferente, por exemplo, a decisão de concentrar ou desconcentrar determinada atividade econômica.

9. Para a CBS, a alíquota única e a não cumulatividade estão previstas, respectivamente, nos incisos VI e VIII do § 1º do art. 156-A, da Constituição, aplicáveis à contribuição por conta do art. 195, § 16, da Constituição. Mas ambos os instrumentos encontram ressalvas no texto constitucional. O constituinte derivado ressaltou a alíquota única em "outras hipóteses previstas na Constituição", tal como acontece nos regimes diferenciados, em que se admite a redução de alíquotas.

10. Especificamente a respeito da não cumulatividade, dispõe a Constituição que a CBS será não cumulativa, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço (art. 156-A, § 1º, VIII, c/c art. 195, § 16, da Constituição). A não cumulatividade da CBS é, como se nota, mais ampla do que aquela que vige hoje para o ICMS, cuja lei nacional de regência veda o creditamento sobre a entrada de mercadorias e a tomada de serviços alheios à atividade do estabelecimento (art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96). Trata-se da adoção do chamado sistema de crédito financeiro, em oposição ao sistema de crédito físico, que tradicionalmente se adotava na tributação sobre consumo no país. Ainda assim, a Constituição afasta a possibilidade de creditamento em relação às aquisições "consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição" (art. 156-A, § 1º, VIII, *in fine*).

11. É nessa ordem de ideias que se deve compreender o art. 57 da Lei Complementar nº 214/2025, em sua redação original, transcrito a seguir, no que importa ao objeto do parecer:

Art. 57. Consideram-se de uso ou consumo pessoal:

(...)

II - os bens e serviços adquiridos ou produzidos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado para:

- a) o próprio contribuinte, quando este for pessoa física;
- b) as pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei;
- c) os empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas "a" e "b" deste inciso; e
- d) os cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso.

(...)

§ 3º Não se consideram bens e serviços de uso ou consumo pessoal aqueles utilizados preponderantemente na atividade econômica do contribuinte, de acordo com os seguintes critérios:

(...)

IV - os bens e serviços previstos no inciso II do caput deste artigo que consistam em:

(...)

f) serviços de planos de assistência à saúde e de fornecimento de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação destinados a empregados e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo os créditos na aquisição desses serviços equivalentes aos respectivos débitos do fornecedor apurados e extintos de acordo com o disposto nos regimes específicos de planos de assistência à saúde e de serviços financeiros;

(...)

§ 5º Em relação aos bens e serviços de uso ou consumo pessoal de que trata este artigo, fica vedada a apropriação de créditos.

(...)

12. Em regra, os bens e serviços adquiridos ou produzidos pelo contribuinte e fornecidos de forma não onerosa ou a valor inferior ao de mercado a seus empregados são considerados como bens e serviços de uso ou consumo pessoal, circunstância que impede a apropriação de créditos de CBS. Admite-se, porém, o creditamento no caso de fornecimento a empregados e seus dependentes de serviços de planos de assistência à saúde e de vale-transporte, de vale-refeição e vale-alimentação, em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

13. Quanto ao vale-transporte, de fato, como lembra a CNT, os arts. 1º e 4º da Lei nº 7.418/85 obrigam o seu fornecimento pelo empregador naquilo que exceder a 6% do salário do empregado, de maneira que a condição de que o fornecimento seja decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho parece excessiva. Bem por isso a situação foi corrigida pela Lei Complementar nº 227/2026, que alterou a redação do dispositivo, de modo a permitir o creditamento, independentemente de acordo ou convenção coletiva, nos casos de fornecimento aos empregados não apenas de vale-transporte, mas também de vale-refeição e vale-alimentação.

14. Por outro lado, em relação aos serviços de planos de assistência à saúde, remanesce mesmo após a Lei Complementar nº 227/2026 a condição de que sejam fornecidos em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Não há nisto, porém, qualquer inconstitucionalidade. A própria Constituição no inciso VIII do § 1º do art. 156-A ressalva da não cumulatividade as aquisições "consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar", atribuindo à lei complementar certo poder de conformação, de cujo exercício o legislador se desincumbiu com razoabilidade. Com efeito, a imposição de celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho não implica custos desmesurados para o empregador e, bem ou mal, privilegia a autonomia da vontade coletiva e a adequação setorial negociada.

III

15. Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade do art. 57, § 3º, IV, *f*, da Lei Complementar nº 214/2025, observando-se que, com a superveniência da Lei Complementar nº 227/2026, a condição de celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho para creditamento da CBS no fornecimento gratuito a empregados do adquirente remanesce apenas para os serviços de planos de assistência à saúde.

16. À consideração superior.

ANTÔNIO CLARET DE SOUZA JÚNIOR

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o presente parecer.
2. À consideração do Procurador-Geral Adjunto Tributário.

TIAGO DO VALE

Coordenador de Assuntos Tributários

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. De acordo com o presente parecer.
2. À DIGAB, para encaminhamento à Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de envio à SEJAN/AGU.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Souza Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 14/05/2026, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)-Geral**, em 14/05/2026, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 14/05/2026, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 14/05/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61318811** e o código CRC **C93FBB57**.



DESPACHO Nº 183/2026/PGFN-MF

PROCESSO Nº 10951.007251/2025-96

APROVO o **PARECER SEI Nº 1835/2026/MF** (61318811), da Procuradoria-Geral Adjunta Tributária, o qual, em resposta ao Ofício nº 93/2025/SEJAN/SGCS/AGU *"sobre a possibilidade de creditamento da Contribuição sobre Bens e Serviços - CBS na aquisição de serviços de plano de assistência à saúde e de fornecimento de vale-transporte para disponibilização aos empregados da pessoa jurídica de forma gratuita."* (54415085), concluiu *"pela constitucionalidade do art. 57, § 3º, IV, f, da Lei Complementar nº 214/2025, observando-se que, com a superveniência da Lei Complementar nº 227/2026, a condição de celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho para creditamento da CBS no fornecimento gratuito a empregados do adquirente remanesce apenas para os serviços de planos de assistência à saúde."*

Encaminhe-se à Câmara de Promoção de Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios - SEJAN/AGU, em prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida**, **Procurador(a)-Geral**, em 20/05/2026, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61324833** e o código CRC **81423DBD**.